



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.006589/94-49  
Recurso nº : RP/202-0.262  
Matéria : IPI/ISENÇÃO.  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.055

"IPI – ISENÇÃO - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu § 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91.  
Recurso desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDSON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SERGIO GOMES VELLOSO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10830.006589/94-49  
Acórdão nº : CSRF/02-01.055

2.

Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

### RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Especial (fls. 128/131) interposto pela Fazenda Nacional contra decisão não unânime da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário que julgou válida a isenção concedida pelo artigo 17, inciso III, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88 até a edição da Lei nº 8.191/91, sendo o acórdão assim ementado:

#### *"IPI – ISENÇÃO*

*Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu § 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91.*

*Recurso provido."*

Alega a Fazenda Nacional, em seu recurso, que a isenção em tela foi extinta em 05/10/90, no prazo de dois anos de vigência da Carta Federal, tal como previsto no § 1º, do artigo 41, ADCT.

Em contra-razões (fls. 136/145), a Recorrida reitera as razões de seu recurso, no sentido de que a revogação da isenção em questão somente se deu com a edição da Lei nº 8.191/91, que expressamente revogou o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88.

É o relatório.



VOTO:

CONSELHEIRO RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 17, inciso III, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, dispõe:

*"Art. 17 – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que tenham esses bens, quando:*

*(...)*

*III – adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:*

*(...)*

*c) prospecção, extração, refino e transporte através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;"*

Por outro lado, o artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

*"Art. 41 – Os poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."*

Acontece que, dentro do prazo de 2 anos contados da promulgação da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 7.988/89, a qual, em seu artigo 9º, revogou expressamente, mas tão somente, o parágrafo primeiro do artigo 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88.

Processo nº : 10830.006589/94-49  
Acórdão nº : CSRF/02-01.055

Desta iniciativa, tem-se que a União Federal efetivamente reavaliou os benefícios fiscais concedidos pelo supra mencionado artigo 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88, tanto é que revogou seu parágrafo primeiro.

Por isso e tendo em vista que, posteriormente, foi editado a Lei nº 8.191/91, revogando, em seu artigo 7º, o dispositivo em comento, não há outra conclusão senão a de que o benefício fiscal estava em vigor até aquele momento.

Importante destacar que a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece normas sobre a vigência e eficácia das normas jurídicas, valendo transcrever seu artigo 2º:

*"Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Não possuindo a lei palavras inúteis, temos que a revogação do artigo 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88, somente se deu em 11/06/91, com a edição da Lei nº 8.191/91.

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala de Sessões, (DF) em 19 de junho de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO